



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

LEI Nº 3.206

DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO, Prefeito do Município de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Quatá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município obedecerá as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Compete exclusivamente ao órgão municipal responsável pela gestão Municipal de Recursos Humanos a coordenação, normatização, a implementação e o controle das operações relativas à averbação de consignações em folha de pagamento dos servidores municipais.

Art. 3º - Compete ao órgão municipal responsável pelas Finanças do Município, o repasse dos créditos provenientes de descontos consignados em folha de pagamento.

Art. 4º - Os procedimentos de consignações em folha de pagamento serão operacionalizados através de sistema informatizado específico de controle do processamento das consignações, margens consignáveis e gestão da rede de atendimento aos servidores.

Art. 5º - Para fins desta Legislação, consideram-se:

I - Consignante - o Município de Quatá, com a interveniência do órgão municipal responsável pela gestão Municipal de Recursos Humanos;

II - Consignatária - a pessoa jurídica de direito público ou privado, destinatária dos créditos oriundos das consignações;

III - Consignado - os servidores estatutários ativos e inativos, comissionados e empregados celetistas da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como outros à disposição com ônus para o Município.

IV - Margem Consignável - valor máximo disponível para descontos consignados facultativos na folha de pagamento mensal.

Parágrafo único - Para fins de cálculo da margem consignável terá por base a soma dos **proventos de natureza permanente ou fixos**, excluindo-se as vantagens pecuniárias de caráter transitório, a seguir relacionadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- a) adicional noturno;
- b) adicional de insalubridade;
- c) adicional de periculosidade;
- d) adicional de férias;
- e) salário família;
- f) auxílio funeral;
- g) hora extra de trabalho;
- h) décimo terceiro salário;
- i) prêmio especial por assiduidade;
- j) abono permanência;
- k) gratificações diversas;
- l) qualquer outra gratificação ou adicional ou auxílio que configure vantagem pecuniária de caráter transitório.

Art. 6º - As consignações em folha de pagamento são classificadas em:

I – compulsórias; e

II – facultativas.

§ 1º - **Consignações compulsórias** são descontos e recolhimentos incidentes sobre os vencimentos ou proventos, efetuados por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

- a) contribuições previdenciárias;
- b) pensão alimentícia;
- c) imposto sobre o rendimento do trabalho (Imposto de Renda);
- d) restituições e indenizações ao Erário Municipal;
- e) contribuição sindical anual;
- f) quaisquer outros descontos compulsórios instituídos por lei ou por decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - **Consignações facultativas** são descontos incidentes sobre os vencimentos ou proventos, expressamente autorizadas pelo servidor, seja em meio físico ou eletrônico, compreendendo:

- a) mensalidade para o custeio de entidades de classe, associações e partidos políticos;
- b) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;
- c) contribuições para planos de saúde, odontológico, pecúlio, previdência complementar de entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;
- d) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- e) amortização de crédito rotativo oriundo da utilização de cartões de crédito, concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;
- f) amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar e de seguro de vida, autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

g) amortização de empréstimos ou de parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;

h) pensão alimentícia voluntária concedida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor, em cujo pedido de consignação deverá indicar o valor, conta bancária em instituição conveniada, em que será destinado o crédito.

§ 3º. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º - Fica fixado o limite máximo de 70% (setenta por cento) do valor dos vencimentos ou proventos permanentes ou fixos do servidor para descontos consignados em folha de pagamento.

Art. 8º - A margem para as consignações facultativas não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou proventos do servidor, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 10.820, de 17.12.2003, com redação dada pela Lei 13.172/2015.

Parágrafo Único - Será admitida a liberação da margem adicional equivalente a 5% (cinco por cento), destinada exclusivamente para desconto de valores decorrentes de cartão de crédito, nos termos do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 10.820, de 17.12.2003, com redação dada pela Lei 13.172/2015.

Art. 9º - Caso a soma mensal das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos vencimentos ou proventos de caráter permanente, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem:

- I – amortização de empréstimos em geral;
- II – amortização de parcelas mensais do cartão de crédito;
- III – contribuições para previdência complementar ou renda mensal;
- IV – contribuição para seguro de vida;
- V – contribuição para planos de saúde;
- VI – pensão alimentar voluntária.

§ 1º - No caso de suspensão de descontos da mesma espécie, respeitada a ordem crescente dos incisos deste artigo, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior.

§ 2º - O consignante não responderá, em nenhuma hipótese pelos valores não descontados em decorrência das suspensões previstas neste artigo.

Art. 10 - Para fins de credenciamento/convênio com o Município, a entidade interessada em ser consignatária deverá apresentar requerimento acompanhado do original ou cópia autenticada da seguinte documentação:

- I - Estatuto ou do Contrato Social devidamente registrado e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- II - Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e Dívida
- III - Ativa da União expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- IV - Certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do
- V - domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Estadual de São Paulo, pelos órgãos competentes; e
- VI - Certidões de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da consignatária e com a Fazenda Pública Municipal de São Paulo, expedida pelo órgão competente.

§ 1º - Serão exigidos ainda para o credenciamento os seguintes documentos e condições:

I - no caso de entidades de classe, sindicatos, associações e clubes constituídos por servidores públicos municipais:

- a) ata da eleição e posse da diretoria, sempre que houver alteração da composição do corpo diretivo;
- b) certidão negativa cível de execuções, expedida pelo juízo da sede da entidade; e
- c) certidão expedida pelo Poder Judiciário, atestando a inexistência de ações penais em curso contra os membros da diretoria.

II - no caso de entidades securitárias, beneficentes e de previdência complementar:

- a) comprovar o registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; e
- b) apresentar relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições para consignação do desconto.

III - no caso de instituições financeiras e cooperativas de crédito:

- a) apresentar a autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;
- b) oferecer os empréstimos, financiamentos e cartão de crédito com custos inferiores àqueles praticados no mercado, apresentando relação dos produtos e serviços oferecidos;
- c) possuir agência ou sucursal, com representação legal, estabelecida no Município de Quatá, com respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º - Os convênios serão renovados anualmente mediante apresentação pela consignatária dos documentos exigidos neste artigo.

Art. 11 - O cancelamento das consignações facultativas poderá ser efetuado:

I - a pedido do consignado:

- a) quando se tratar de contribuição ou prêmio mensal;
- b) com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído; justificada.

II - a pedido da consignatária:

- a) no caso de lançamento indevido, mediante solicitação formal e justificada

III - pela consignante:

- a) quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pela consignatária ou terceiro a ela vinculado, devidamente comprovada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

- b) por força de lei ou decisão judicial;
- c) mediante liquidação integral dos débitos do contrato que originou a consignação;
- d) a qualquer tempo, quando comprovado que a consignatária não atender as exigências legais, as normas deste Decreto e os termos do convênio firmado.

Art. 12 - A consignatária será suspensa temporariamente pelo consignante quando:

- I - constatar irregularidade na documentação apresentada;
- II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante;
- III - não comprovar ou deixar de atender as exigências legais ou normativas e compromissos pactuados no Convênio;
- IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados a maior ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da constatação da irregularidade;
- V - não informar no sistema de informática específico de consignações facultativas o saldo devedor a pedido do consignado, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação;
- VI - não providenciar a liquidação do contrato e a liberação da margem consignável após quitação antecipada pelo consignado, em até 2 (dois) dias úteis, contados da data do pagamento;
- VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento.

Art. 13 - A consignatária será suspensa pelo período de 06 (seis) a 12 (doze) meses quando:

- I - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- II - utilizar rubricas para descontos não previstos no artigo 6º;
- III - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido;
- IV - reincidir em quaisquer práticas previstas no art. 12.

Art. 14 - A consignatária será descredenciada nas hipóteses de:

- I - reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;
- II - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante mediante fraude, simulação ou dolo

Art. 15 - O consignado ficará impedido, pelo período de até 60 (sessenta) meses, de incluir novas consignações facultativas em folha de pagamento quando constatada através de processo administrativo, assegurado a ampla defesa e o contraditório, a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

Art. 16 - As consignatárias indenizarão o consignante à título de custos operacionais com 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do valor total das consignações mensais efetivadas em folha de pagamento.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos órgãos da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Municipal, aos sindicatos e às associações representativas de classe dos servidores municipais e aos beneficiários de pensões alimentícias.

§ 2º - O pagamento da indenização de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção automática do valor devido pela consignante e creditado na conta corrente.

§ 3º Os valores mencionados no caput serão considerados nos contratos novos e nos aditivos mantendo o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) nos convênios e contratos anteriores a esta Lei.

Art. 17 - Fica proibido o acesso de representante, agente, promotor ou corretor à serviço de entidade consignatária nas dependências dos órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta para divulgar ou distribuir material publicitário e/ou efetuar a venda de produto e crédito consignado em folha de pagamento dos servidores.

Art. 18 - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do consignante por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a consignatária.

§ 1º - O consignante não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado.

§ 2º - O consignante não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias, através do sistema informatizado de gestão e controle de consignações e não averbadas por motivos inerentes à insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas remuneratórias do consignado.

Art. 19 - Fica o titular do órgão municipal responsável pela gestão de Recursos Humanos da Administração Municipal autorizado a rever os convênios e termos de cooperação técnica, bem como baixar normas e procedimentos administrativos e operacionais, relativos às consignações para o fiel cumprimento das disposições deste Decreto.

Parágrafo único - Os contratos ou convênios para consignações em folha de pagamento da Administração Direta e Indireta (autarquias e empresas públicas municipais) devem ser firmados somente com o órgão de que trata o *caput*, vedadas quaisquer outras intermediações.

Art. 20 - O Município poderá terceirizar, com empresa especializada, a responsabilidade pela operação e controle do sistema informatizado de consignações, na forma da lei.

§ 1º - No caso de terceirização a empresa responsável pelo sistema de controle de consignações deverá implantar, de acordo com o interesse da Administração Municipal, centrais de relacionamento, inclusive presencial, para o atendimento dos servidores.

§ 2º - A fiscalização do sistema de gestão e controle de consignações, quando terceirizado, será de competência do órgão municipal responsável pela Política de Recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

Humanos da Administração Municipal.

§ 3º - Fica vedada a comercialização, a qualquer título, de produtos ou serviços financeiros pela empresa responsável pelo sistema de gestão e controle de consignações.

§ 4º - O gerenciamento realizado por pessoa jurídica privada, na forma designada neste artigo, não trará qualquer ônus ao Município de Quatá, cabendo às consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

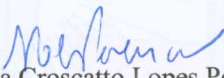
Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, 26 de Outubro de 2017.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO

Prefeito Municipal de Quatá

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


Fátima Aparecida Croscatto Lopes Pereira
Secretária Administrativa

FIDEI ET LABORIS SIGNUM